



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

## **0000517-46.2022.5.06.0000**

**Relator: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 19/05/2022**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**Partes:**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**REQUERIDO: AMARNO ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADO: SILVIA MARCIA NOGUEIRA**

**REQUERIDO: ALEXANDRE MARCIO NOGUEIRA**

**ADVOGADO: SILVIA MARCIA NOGUEIRA**

**REQUERIDO: JOAO PAULO DOS SANTOS**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROC. Nº TRT - IRDR 0000517-46.2022.5.06.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

**RELATORA:** DESEMBARGADORA NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**REQUERIDOS:** AMARNO ENGENHARIA LTDA., ALEXANDRE MARCIO NOGUEIRA, JOÃO PAULO DOS SANTOS

**PROCEDÊNCIA:** TRT - 6ª REGIÃO

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS.** Nos termos do que estabelecido nos artigos 976 e seguintes do CPC (com regulamentação pelos artigos 142 e seguintes do Regimento Interno deste Regional), para admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é necessário que estejam preenchidos os seguintes requisitos: parte legitimada; efetiva repetição de processos com a mesma controvérsia jurídica em questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica; ausência de afetação de recurso em Tribunal Superior ou no próprio Regional e suscitação com antecedência mínima de 05 dias do julgamento do processo afetado. *In casu*, devidamente preenchidos os referidos pressupostos, impõe-se a admissão do IRDR para se uniformizar a jurisprudência sobre possibilidade (ou não) de penhora das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC para satisfação de crédito trabalhista.

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado por iniciativa do **Ministério Público do Trabalho**, tendo como processo originário o Mandado de Segurança Cível nº 0000319-09.2022.5.06.0000, no qual figuram, como impetrantes, Amarno Engenharia Ltda. e Alexandre Marcio Nogueira e, como litisconsorte, passivo João Paulo dos Santos.



Suscita o requerente, com fulcro nos artigos 977, III, do CPC e 143, II, do Regimento Interno deste Regional, que seja fixada tese jurídica sobre a possibilidade (ou não) de penhora das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC para satisfação de crédito trabalhista, observando-se o que estabelecido no §2º do art. 833 do CPC. Argumenta que a matéria se trata de questão relevante, que precisa ser pacificada, a fim de que as execuções sejam processadas de forma eficiente, evitando-se a constante repetição de mandados de segurança e agravos de petição sobre o assunto. Ressalta existir intensa divergência de entendimento neste Regional em relação à matéria. Transcreve diversos julgados conflitantes sobre a questão oriundos de todas as quatro Turmas, da 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais e do Pleno deste Sexto Regional. Argui que cabe ao Ministério Público, nas hipóteses em que for o requerente do IRDR (caso dos autos), apresentar desde logo o entendimento do *parquet* sobre a matéria. Desse modo, defende que, não obstante, nos termos do art. 833, IV, do CPC, as parcelas de natureza salarial sejam consideradas impenhoráveis, o "*próprio inciso supracitado faz menção ao § 2º do art. 833, que excepciona a impenhorabilidade das parcelas remuneratórias para o adimplemento de 'prestação alimentícia, independentemente de sua origem'*", tal como ocorre, portanto, com o crédito trabalhista, nos termos do art. 100, §1º, da Constituição Federal. Registra que o Código de Processo Civil de 2015 promoveu modificações substanciais sobre a matéria em questão, se comparado com o que era estabelecido no antigo CPC de 1973, que dispunha como absolutamente impenhoráveis as verbas alimentares. Defende, assim, que justamente em face do que disposto no atual CPC, "*o C. TST alterou a OJ 153 da SBDI-2 para dizer com clareza que somente os atos de penhora de espécies remuneratórias praticados na vigência do CPC de 73, para pagamento de parcelas alimentares, violariam direito líquido e certo do impetrante*". Faz referência a julgado da SBDI-2 do TST, em que decidido por unanimidade que a penhora de salários para pagamento de créditos trabalhista é medida que está em harmonia ao ordenamento jurídico processual. Diz que a questão também está pacificada no STJ e no STF. Pugna o *parquet*, desse modo, pela "*admissão e instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, tendo como causa piloto o processo n. 0000319-09.2022.5.06.0000*", assim como pela "*determinação de suspensão do processo 0000319-09.2022.5.06.0000 e das demais demandas que tratem sobre a matéria*" e, ao final, pelo "*julgamento de procedência do IRDR a fim de fixar a seguinte tese vinculante: 'A impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista, na forma do art. 833, §2º, do CPC, desde que se arbitre percentual razoável, que não prive o devedor da subsistência digna e observe o limite máximo disposto no art. 529, § 3º, do CPC'*".

Despacho da Exma. Desembargadora Presidente (id. 0e0a5d3), recebendo o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, com esteio no artigo 144 do Regimento



Interno deste E. Tribunal, determinando o sobrestamento do processo originário nº 0000319-09.2022.5.06.0000, a comunicação do incidente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do Regional e a sua distribuição ao Relator.

Devidamente cumpridas as demais determinações constantes no despacho acima referido, o Processo foi incluído em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Colegiado, nos termos do artigo 981 do CPC e do artigo 145 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### **Da Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi introduzido no Código de Processo Civil por meio da Lei nº 13.105/2015, em seus artigos 976 e seguintes, visando uniformizar as decisões judiciais em demandas repetitivas, como forma de promover a isonomia e a segurança jurídica.

Cabe registrar que, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa TST nº 39/2016, "*aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*".

O IRDR, outrossim, encontra-se regulado nos artigos 142 a 155 do Regimento Interno deste Sexto Regional.

No caso em exame, o tema que se pretende uniformizar diz respeito à possibilidade (ou não) de penhora parcial das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC para satisfação de crédito trabalhista, observando-se o que estabelecido no §2º do art. 833 do CPC.

Por força do artigo 981 do CPC, "*o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do artigo 976*".

Veja-se, a propósito, que, nos termos dos incisos I e II do supra referido art. 976 do CPC, é cabível a instauração IRDR quando houver, simultaneamente: "*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*" e "*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*". Nesse mesmo sentido, o art. 142 do Regimento Interno do Regional.



*In casu*, constata-se a existência vários processos neste Regional sobre a questão jurídica em debate, com decisões conflitantes, conforme fartamente demonstrado pelo Ministério Público do Trabalho em sua peça de átrio, bem como se verifica dos arestos a seguir destacados:

### 1ª TURMA

**AGRAVO DE PETIÇÃO. RENDIMENTO DOS SÓCIOS DA EX-EMPREGADORA DA EXEQUENTE. GARANTIA DE IMPENHORABILIDADE** - É absoluta a vedação à penhora de conta bancária da agravante, destinada à percepção de salários, nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do NCPC, ainda que se destine à quitação de crédito trabalhista, consoante entendimento consolidado pelo C. TST através da OJ nº 153, de sua SDI-2. Agravo de Petição a que se Nega Provimento. (Processo: AP - 0000312-70.2020.5.06.0102, Redator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 20/07/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 21/07/2022)

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.** Apesar do crédito trabalhista possuir natureza alimentícia, a penhora de salário, ainda que parcial, fere o disposto no art. 833, IV, do CPC, ressaltando posicionamento pessoal em contrário. Agravo não provido. (Processo: AP - 0001336-35.2017.5.06.0201, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 06/07/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 07/07/2022)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.** 1. A impenhorabilidade dos salários não é absoluta, conforme interpretação do art. 833, §2º, do CPC. 2. O dispositivo franqueia nítida hipótese de exceção de penhorabilidade quando o crédito ostentar natureza alimentar, devendo lhe ser dada interpretação no sentido de alcançar o crédito trabalhista, em face da redação do art. 100, §1º, da Constituição da República, respeitado o limite de 50% dos ganhos líquidos do executado, a teor do disposto no art. 529, §3º, do CPC. 3. In casu, considerando a renda mensal da executada e despesas demonstradas, de forma a não comprometer a sua subsistência, o percentual de 10% (dez por cento) se mostra proporcional e razoável. Agravo a que se nega provimento. (Processo: AP - 0001471-33.2015.5.06.0002, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 11/05/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 19/05/2022)

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE. PENHORA DE SALÁRIO, PROVENTO, APOSENTADORIA OU PENSÃO DO DEVEDOR NA VIGÊNCIA DO CPC/15. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2º, CPC. INAPLICABILIDADE DA OJ N. 153, SBDI-II, TST.** Com a inovação legislativa trazida com o CPC/15 (art. 833, § 2º, CPC), a redação da OJ n. 153, da SBDI-2, foi alterada e sua aplicação restou limitada, apenas, aos atos praticados na vigência do antigo CPC/73, o que não é o caso dos autos. Desse modo, é possível a penhora incidente sobre salário do devedor, o que conta com previsão legal. Entendimento conforme recentes decisões do C. TST, ora adotado por disciplina judiciária. Agravo de Petição da reclamante parcialmente provido. (Processo: AP - 0000411-53.2015.5.06.0122, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 11/05/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 12/05/2022)

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO AUTURAL. PENHORA SOBRE CONTA SALÁRIO DE EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 833, §2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.** Reveste-se de ilegalidade a pretensão de bloqueio de valores em conta bancária dos agravados para satisfazer crédito trabalhista, quando comprovado que esses importes referem-se a salário e/ou proventos de aposentadoria. Agravo improvido. (Processo: AP - 0024900-82.2009.5.06.0020, Redator: Ivan de Souza Valenca Alves, Data de julgamento: 09/03/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 11/03/2022)



**2ª TURMA**

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS, PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. POSSIBILIDADE. ART. 833, §2º, DO CPC. PRECEDENTES DO C. TST.**A norma inscrita no § 2º do art. 833 do CPC de 2015, ao excepcionar, da regra da impenhorabilidade, as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria e demais benefícios, com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. Agravo de Petição a que se dá provimento parcial. (Processo: AP - 0000420-15.2014.5.06.0004, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 20/07/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 21/07/2022)

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 153 DA SBDI-II DO TST. JURISPRUDENCIA ATUAL E ITERATIVA DO TST. PROVIMENTO PARCIAL.** Consoante notória e iterativa jurisprudência da colenda Corte Superior Trabalhista, prevalece a tese de que o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 833, § 2º, autoriza a penhora inclusive de salários, de proventos de aposentadoria e de pró-labore. Na hipótese, afasta-se a aplicação da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-II) do TST, que ficaria restrita a fatos consumados sob a égide da Lei nº 5.869/73. Para a salvaguarda da dignidade de cada pessoa natural Executada, determino que a penhora se limite a 30% (trinta por cento) dos salários, em percentual que deve ser aplicado apenas no que superar o equivalente a um salário-mínimo. Tudo para a máxima efetividade tanto da prestação jurisdicional, no que se inclui a atividade satisfativa, como para preservar a menor gravosidade para a pessoa natural Devedora (arts. 4º e 805 do CPC). Agravo de Petição parcialmente provido. (Processo: AP - 0001776-09.2014.5.06.0016, Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 13/07/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 14/07/2022)

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS RECEBIDOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE.**A impenhorabilidade consagrada no art. 649, IV, do CPC/73, em caráter absoluto, é mitigada na regra do art. 833, IV e §2º, do CPC/2015, a qual permite a penhora de vencimentos, salários, proventos de aposentadoria e outras formas de remuneração do trabalho para pagamento de dívidas de natureza alimentar, de qualquer origem, desde que observados os arts. 528, §8º, e 529, §3º, ambos do mesmo novel diploma processual. Agravo de petição parcialmente provido. (Processo: Ag - 0000309-40.2014.5.06.0001, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 13/07/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 13/07/2022)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO RECEBIDO PELA SÓCIA EXECUTADA. LEGALIDADE. ARTIGOS 529, §3º, E 833, §2º, DO CPC/15.**Consoante a normatização inscrita no artigo 833, § 2º, do CPC/2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza-se a penhora de percentual dos salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar, não sendo mais a penhora restrita, tão somente, às prestações de alimento. Tanto é assim que o Tribunal Pleno do TST alterou, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. Logo, nos termos do artigo 833, § 2º, do CPC/2015, a impenhorabilidade de salários não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Desse modo, conquanto a possibilidade restrita de apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da norma inscrita no artigo 529, § 3º, do CPC/2015, compatibilizando-se, assim, os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. Agravo de Petição da Sócia/Executada improvido. (Processo: Ag - 0001610-36.2016.5.06.0103, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 18/02/2019, Segunda Turma, Data da assinatura: 19/02/2019)





**3ª TURMA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE CRÉDITO. PENSÃO /APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.** Preconiza a Orientação 153 da SDI-2 /TST, atualizada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 que: "MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, §2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista." A referida Orientação Jurisprudencial guarda perfeita sintonia com o artigo 833, §2º, c/c artigo 529, §3º, do Código de Processo Civil, que só admite o bloqueio de conta salário para pagamento de pensão alimentícia, o que alcança, também, o crédito decorrente de salário propriamente dito, não englobando, por óbvio, os demais créditos trabalhistas, em que pese sua natureza alimentar definida constitucionalmente. "Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar" (Ministra Nancy Andrighi). Significa dizer que, só é possível o bloqueio de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, até o limite de 50% (cinquenta por cento), para pagamento de alimentos e de salário propriamente dito, o que, não é, em absoluto, o caso dos autos. Agravo de petição improvido. (Processo: AP - 0001495-61.2011.5.06.0015, Redator: Valdir Jose Silva de Carvalho, Data de julgamento: 14/07/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 15/07/2022)

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.** A pretensão de penhora sobre os vencimentos de uma das sócias executadas, ainda que limitada a 20%, encontra óbice no art. 833, IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SDI-1 do TST. Isso porque não se cuida da exceção prevista no § 2.º do mencionado artigo do diploma adjetivo civil, vez que se restringe à hipótese de "pagamento de prestação alimentícia" do dependente alimentando, em causas envolvendo direito de família, não sendo extensível ao crédito trabalhista, mesmo que tenha reconhecida natureza alimentar. Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0001733-91.2012.5.06.0291, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 02/06/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 02/06/2022)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTA SALÁRIO. PENHORABILIDADE PARCIAL POSSÍVEL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. PROTEÇÃO EQUITATIVA À NECESSIDADE DE SUSTENTO DO CREDOR E DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 833, IV, e §2º, DO CPC. CONTORNOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL No 153 da SBDI-2/TST PRESERVADOS.** I - Consoante os termos do art. 833, IV, do CPC são impenhoráveis, como regra, os salários e vencimentos destinados ao sustento do devedor. Contudo, o §2º desse dispositivo relativizou o princípio, afastando a incidência da norma à hipótese de necessidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, exceção que abrange os créditos trabalhistas, como é curial, tudo em atenção a necessidade idêntica de sustento do credor. Nesse passo, é legal a decisão que determina o bloqueio de parte dos rendimentos do executado, em favor do sustento desse credor, preservando-se, neste caso, os contornos da Orientação Jurisprudencial no 153 da SBDI-2 /TST, que alude à aplicação da lei processual no tempo. II - Agravo de Petição



parcialmente provido. (Processo: AP - 0000824-12.2017.5.06.0182, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 26/05/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 30/05/2022)

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. ARTIGO 833, IV, DO CPC/2015.** Não há como autorizar a constrição de valores relativos aos proventos da aposentadoria da agravante, nem mesmo um percentual sobre eles, para satisfação da execução do valor por ela devido ao banco agravado, sob pena de violação da regra geral de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC/2015. Inaplicável à hipótese a ressalva constante do § 2º do mesmo dispositivo, que autoriza a constrição de parte das verbas salariais do devedor, quando destinada ao pagamento de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem", no que se insere, a meu ver, o crédito trabalhista, não sendo essa, porém, a situação dos autos, em que o quantum exequendo não tem natureza salarial. Agravo de petição parcialmente provido. (Processo: AP - 0000916-09.2012.5.06.0006, Redator: Virginia Malta Canavaro, Data de julgamento: 03/02/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 04/02/2022)

#### 4ª TURMA

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCIAL BLOQUEIO SOBRE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.** É pacífica a jurisprudência do TST, inclusive de sua SDI 2, no sentido de que, sob a égide do CPC de 2015, é possível bloqueio /penhora de salários e aposentadoria, considerando que os títulos trabalhistas possuem, em regra, natureza jurídica salarial, e, portanto, alimentar. Todavia, tal constrição deve observar a restrição prevista no artigo 529, § 3º do CPC, bem como a garantia à subsistência mínima do executado. Agravo de petição provido. Processo: AP - 0000312-83.2014.5.06.0101, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 21/07/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 25/07/2022)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.** Nos termos do artigo 833, caput e IV, do CPC/2015 são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios (...)". A matéria, na Seara Laboral, encontra-se pacificada na OJ 153, da SDI-II, do TST. E o entendimento majoritário da Suprema Corte Trabalhista é no sentido de que a exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC/2015, deve ser interpretada de forma restritiva, ou seja, não abrange todo e qualquer crédito de natureza alimentar, mas tão somente o pagamento de prestação alimentícia, espécie que não se confunde com o gênero crédito de natureza alimentícia, razão pela qual não se destinaria também aos créditos trabalhistas em sentido amplo, mas tão somente à pensão alimentícia. Agravo provido para que seja desbloqueada a conta bancária do agravante, inclusive os valores do empréstimo consignado. (Processo: AP - 0001058-88.2013.5.06.0002, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 14/07/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 15/07/2022)

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PENHORA DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Considerando que o artigo 833 do CPC não superou o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST, está preservada a regra da impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, não se lhes aplicando às verbas de natureza trabalhista a ressalva do § 2º do mencionado artigo, contida no vocábulo "prestação alimentícia". Noutras palavras, o estabelecido pelo § 2º do artigo 833 do CPC dispõe única exceção à regra, qual seja, pagamento de prestação alimentícia, o que não se confunde com a situação dos autos. Apelo improvido. (Processo: AP - 0000213-70.2011.5.06.0020, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 16/06/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 16/06/2022)

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA. PENHORA DE SALÁRIOS/PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.** A determinação de penhora de percentual de proventos da aposentadoria, para solver valores em





execução nos autos da Reclamação Trabalhista, viola o previsto na legislação processual sobre os bens absolutamente impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC). Inegável, portanto, que a ordem de bloqueio atinge, justa e precisamente, verba de natureza alimentar e, por isso, privilegiada. A rigor os valores protegidos têm a mesma natureza e importância daqueles que a execução forçada busca ver adimplidos. Prevalece o caráter absoluto da intangibilidade. Essa é a diretriz abraçada pela OJ nº 153 da SDI-II do C. TST. Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0001009-85.2011.5.06.0012, Redator: Larry da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 02/06/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 02/06/2022)

## 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIO INDIVIDUAL

**MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO/APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Configura-se ofensa a direito líquido e certo a determinação de bloqueio mensal no percentual de 30% (trinta por cento) do salário/aposentadoria, consoante verificado no inciso IV, do art. 833 do CPC. Segurança concedida. (Processo: MSCiv - 0000369-35.2022.5.06.0000, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 11/07/2022, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 12/07/2022)

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE PROVENTOS DECORRENTES DE PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS MENSIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Não se reveste de ilegalidade a ordem de penhora no importe correspondente a percentual de proventos decorrentes de pensão por morte para efeito de pagamento de débito trabalhista, desde que o ato tenha sido praticado após a vigência da Lei 13.105/2015 e respeitado o limite de 50% previsto no art. 529, §3º, do CPC. Dúvida não há que a exceção à qual se refere o art. 833, §2º, do CPC, não se limita ao pagamento de prestação alimentícia stricto sensu, mas qualquer prestação alimentícia, "independentemente de sua origem". De se destacar que este é o novo entendimento que se descortina a partir do novel Código de Processo Civil, considerando que o antigo art. 649, §2º, CPC/1973 não continha a ressalva, "independentemente de sua origem", somente incluída após a reforma realizada em 2015, o que permite entender que, a partir de então, podem ser penhoradas verbas de natureza salarial, com a finalidade de pagamento de qualquer prestação alimentícia, onde o crédito trabalhista se insere, evidentemente. Inteligência da OJ 153 da SBDI-II do TST. Segurança concedida em parte para determinar o desbloqueio parcial do valor constricto, sendo mantido o bloqueio no percentual 10% do salário líquido da impetrante. (Processo: MSCiv - 0000290-56.2022.5.06.0000, Redator: Larry da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 20/06/2022, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 08/07/2022)

**MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA** - A constrição, em forma de bloqueio judicial incidente sobre valores destinados ao recebimento mensal de proventos decorrentes de aposentadoria, compromete a própria sobrevivência da afetada, configurando-se o ato como agressivo ao direito líquido e certo da impetrante, ao alimento necessário àquela sobrevivência, razão do óbice veiculado pelo art. 833, inciso IV, do CPC/2015, assim como da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-2 do C. TST. Segurança que se concede, para cassar a ordem de bloqueio impugnada. (Processo: MSCiv - 0000460-28.2022.5.06.0000, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 27/06/2022, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 01/07/2022)

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA/BLOQUEIO SOBRE SALÁRIO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE CARACTERIZADA.** Reveste-se de ilegalidade a constrição de valores do impetrante, para satisfazer crédito trabalhista, haja vista a inequívoca natureza de salário do montante objeto de penhora/bloqueio, cumprindo elucidar que é absoluto o caráter da impenhorabilidade do salário, nos termos do art. 833 do CPC/2015, eis que destinado ao sustento do trabalhador (impetrante, in casu) e da sua família, não havendo justificativa de satisfação de um crédito trabalhista em detrimento da subsistência do devedor, sem



olvidar do princípio fundamental concernente à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), tampouco se vislumbrando, aqui, situação de excepcionalidade. Segurança concedida. (Processo: MSCiv - 0000362-43.2022.5.06.0000, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 30/05/2022, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 01/06/2022)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. MEDIDA EXECUTIVA. PENHORA DE PERCENTUAL DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE.** Uma das novidades introduzidas pelo CPC de 2015 foi a exceção de impenhorabilidade quando o crédito a ser satisfeito possuir natureza de prestação alimentícia independentemente de sua origem (art. 833, §2º, do CPC). O dispositivo franqueia nítida hipótese de exceção de penhorabilidade quando o crédito ostentar natureza alimentar. E a ele deve ser dada a interpretação constitucional no sentido de alcançar o crédito trabalhista, em face da redação do art. 100, §1º, da Constituição da República. Em face da omissão constante na CLT, entendo que o dispositivo é plenamente aplicável ao processo do trabalho, ex vi do art. 769 da CLT, inclusive, o C. TST assim já se posicionou ao determinar no inciso XV da art. 3º da IN 39 a sua plena aplicabilidade. No caso dos autos, considero que a medida judicial constritiva reveste-se de plena legalidade e proporcionalidade - houve determinação para penhora de 20% (registre-se, uma única vez), do saldo do Plano de Previdência Privada dos executados, medida esta que somente foi determinada após esgotadas diversas outras ferramentas executivas. Segurança denegada. (Processo: MSCiv - 0001211-49.2021.5.06.0000, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 28/03/2022, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 01/04/2022)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL). AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DO IMPETRANTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** O Mandado de Segurança contra atos judiciais tem como escopo maior garantir que o Juiz, no exercício da Jurisdição, contenha-se dentro dos parâmetros da legalidade e não atue com abuso de poder. Na hipótese, não ofende direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora sobre valores relativos à previdência privada, para o pagamento da dívida exequenda. É que no caso concreto, a hodierna jurisprudência da própria Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-II) do Tribunal Superior do Trabalho afastou a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 153 daquele mesmo Órgão Especial, para os casos em que a Decisão impugnada foi proferida sob a égide do atual CPC (Lei nº 13.105/15). A corrente majoritária da mais alta Corte Trabalhista do país considera que o § 2º do art. 833 do CPC de 2015, ao estabelecer exceção à regra de impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos de aposentadoria, dentre outras formas de rendimentos, na hipótese de pagamento de prestação alimentícia, seguida do uso da expressão "independentemente de sua origem", admite a penhora destas fontes para os fins de garantia do crédito trabalhista. Assim sendo, há que se manter a Decisão hostilizada. Segurança denegada. (Processo: AgRT - 0000982-89.2021.5.06.0000, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 21/03/2022, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 24/03/2022)

Certo, também, que devidamente cumprido o requisito de se tratar de matéria unicamente de direito. É que para definição de tese jurídica sobre o assunto em apreço (possibilidade legal de penhora de parte do salário do devedor para pagamento de débito trabalhista) não se vislumbra a necessidade de se analisar fatos e provas da causa, mas apenas a existência ou não de permissivo em lei para a referida constrição judicial.

Por outro lado, mostra-se patente a necessidade de uniformizar a interpretação da norma no âmbito deste Regional, sob pena de se dar tratamento desigual aos iguais, o que é expressamente vedado pela Constituição da República.



Ante esse quadro, é inequívoco que decisões conflitantes envolvendo essa matéria de direito representam risco à isonomia e à segurança jurídica.

Além disso, observa-se que resta igualmente atendido o requisito subjetivo, disciplinado no art. 977 do CPC (regulado no art. 143, do RI TRT6), vez que o incidente foi suscitado pelo Ministério Público. Devidamente observado, de igual modo, o requisito de suscitação com antecedência mínima de 05 dias do julgamento do processo afetado a que se refere o §2º do já referido art. 143 do Regimento Interno deste Regional.

Ademais, não há registro de que a mesma questão de direito seja objeto de afetação nos Tribunais Superiores ou neste Regional visando à definição de tese (artigo 976, § 4º, do CPC e art. 144, §1º, I e II, RI TRT6).

Devidamente atendidos, pois, os pressupostos de admissibilidade para processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com vistas a fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: **A impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista, na forma do art. 833, §2º, do CPC?**

Diante do exposto, voto pela admissibilidade processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: **A impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista, na forma do art. 833, §2º, do CPC?**

**ACORDAM** os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, admitir processamento** do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de fixar tese jurídica sobre o seguinte



questionamento: **A impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista, na forma do art. 833, §2º, do CPC?**

Recife, 15 de agosto de 2022.

**NISE PEDROSO LINS DE SOUSA**

Desembargadora Relatora

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em **15 de agosto de 2022**, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Vice-Presidente Nise Pedroso Lins de Sousa (Relatora), Eneida Melo Correia de Araújo, Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Fábio André de Farias, José Luciano Alexo da Silva, Ana Cláudia Petruccelli de Lima e Larry da Silva Oliveira Filho; e a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim, **resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, admitir processamento** do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: **A impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista, na forma do art. 833, §2º, do CPC?**

**Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Alcântara, Solange Moura de Andrade e Milton Gouveia da Silva Filho, em razão de férias.**

**Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva, em razão de compensação de dia de férias/recesso.**

**Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira e Eduardo Pugliesi, em razão da participação da 9ª Jornada Institucional realizada pela Escola Judicial do TRT6.**

**Os Excelentíssimos Desembargadores Virgínia Malta Canavarro, Ivan de Souza Valença Alves, Ana Cláudia Petruccelli de Lima e Larry da Silva Oliveira Filho, mesmo estando em férias, compareceram à presente sessão por meio da convocação do Ofício TRT6 - STP - Nº 017/2022-(Circular).**

**KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA**

Secretária do Tribunal Pleno



NISE PEDROSO LINS DE SOUSA  
Relator

